DECRETO Nº 3.637, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, na redação dada pelos Convênios ICMS nº 66, de 28 de abril de 2022, 108, de 1º de julho de 2022, 154, de 23 de setembro de 2022, e 195, de 9 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 52, de 7 de abril de 2017, Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 109, de 29 de setembro de 2017; Considerando o disposto no Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 18, de 7 de maio de 2019; Considerando o disposto no Protocolo ICM nº 18, de 25 de julho de 1985; Considerando o disposto no Protocolo ICM nº 18, de 25 de julho de 1985; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 18, de 25 de julho de 1985;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 58, de 2 de outubro de 2018; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 95, de 14 de dezembro de 2022; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009, na redação dada pelos Protocolos ICMS nº 51, de 19 de setembro de

2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010, na redação dada pelos Protocolos ICMS nº 49, de 19 de setembro de

2022, e 93, de 14 de dezembro de 2022; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 97, de 9 de julho de 2010, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 96, de 14 de dezembro de 2022; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 30, de 5 de julho de 2022; Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 50, de 19 de setembro de 2022, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 713-AN. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária (CEST) 10.017.00, 10.019.00, 10.030.01, 10.038.00, 10.050.00, 10.039.00, 10.058.00, 10.063.00, e 10.073.00, destinadas ao Estado do Pará, signatário do Protocolo ICMS nº 60/11, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

		• • • •		 	 	
Art.	71	3-A	W.	 	 	

......

V - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro; VI - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00, 10.004.00, 10.017.00, 10.027.00, 10.030.01, 10.031.00, 10.050.00 e 10.069.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais.

Art. 713-BA. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos estados signatários do Protocolo ICMS nº 85/11, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	•	٠	٠	•	•	٠	٠	•	•	• •	•
§		2	9	0								•																		•																			

III - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro:

IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00, 10.004.00, $10.017.00,\ 10.025.00,\ 10.026.00,\ 10.027.00,\ 10.028.00,\ 10.029.00,$ 10.030.01, 10.045.00, 10.050.00, 10.069.00, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal;

V - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais.

Art. 713-BD. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142/18.

Art. 713-BG.	

V - às operações interestaduais entre os Estados do Amapá, Minas Gerais

VI - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 713-BJ. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula guarta Convênio ICMS nº 142/18.

Art. 713-D. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, e 97/10, de 9 de julho de 2010, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10).

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos mencionados no caput do art. 713-D, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

§ 1º-A Ficam excetuados do disposto no caput do art. 713- D os bens e as mercadorias classificados nos CEST 01.019.00, 01.062.01, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, quando se tratar do regime da substituição tributária previsto no Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008.

§ 4º O disposto neste Capítulo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não relacionados no Anexo II do Convênio ICMS nº 142/18, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

ANEXO I

				OPEÇAS 					
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape		97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
		0520.10		102 500/			102 500/	07 220/	
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, párachoques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - náilon	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	103,59%	97,23%	86,63%	103,59%	97,23%	86,63%
			LAMPADAS, REA	ES E #	STARTER				
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	93,98%	87,92%	77,81%	93,98%	87,92%	77,81%
			MATERIAIS DE CONS	TRUÇÃO E	CONGÊN	ERES			
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou trocos, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73,04%	67,63%	58,62%	73,04%	67,63%	58,62%
		PRODUTOS	S DE PERFUMARIA E D	E HIGIENE	PESSOA	L E COSM	ÉTICOS		
20.2	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	67,51%	62,28%	53,55%	67,51%	62,28%	53,55%
	-	PRODUTOS E	LETRÔNICOS, ELETRO	ELETRÔNI	COS E EL	ETRODON	MÉSTICOS		
2.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos	29,19%	25,15%	18,42%	29,19%	25,15%	18,42%

CEST 21.053.01

4.0 2 5.0 2	21.053.01 21.063.00 21.064.00 	8517.14.31 163.00 8523.52 164.00 8523.52 	para redes celulares portáteis, excetos por satélite Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 Cartões inteligentes ("sim cards") TINTAS Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou igual a	29,19% 29,19% 29,19%	25,15% 25,15% 25,15%	18,42% 18,42% 18,42%	29,19% 29,19% 29,19%	25,15% 25,15% 25,15%	18,42% 18,42% 18,42%
2.0 2	21.064.00		("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 Cartões inteligentes ("sim cards")	29,19%	25,15% ES				·
2.0 2		2821 3204.17.00	("sim cards") TINTAS Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou igual a		ES .	18,42%	29,19%	25,15%	18,42%
2.0 2		2821 3204.17.00	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou igual a						
2.0 2		2821 3204.17.00	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou igual a						
2.0 2		2821 3204.17.00	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou igual a						
			1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10	60%	55%	46,67%	60%	55%	46,67%
	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo superior a 1 kg, exceto pigmen- tos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	60%	55%	46,67%	60%	55%	46,67%
			VEÍCULOS AUT	OMOTORE:	S NOVOS			,	
30.0 2	25.030.00	30.00 8704.41.0C	Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,82%	37,39%	30%	41,82%	37,39%	30%
31.0 2	25.031.00	331.00 8704.51.0C	Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	41,82%	37,39%	30%	41,82%	37,39%	30%

ANEXO XIII

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁ-RIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

			AUTOPEÇAS							
42.	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	71,78%	71,78%					
56.	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.	71,78%	71,78%					
63.	01.063.00	8529.10	Antenas	71,78%	71,78%					
85.	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	71,78%	71,78%					

			DIANTO OF ICIAL IN 5		
90.	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refleto- res, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carroce- rias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	71,78%	71,78%
105.	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes -náilon	71,78%	71,78%
106.	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	71,78%	71,78%
			LÂMBADAO DEATODEO E "OTADEED"		
			LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"		
5.	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	63,67%
J.	09.003.00		ERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES	03,0770	03,0770
	l		ENTATS DE CONSTRUÇÃO E CONCENERES		
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fun- dos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46%	46%
	F	PRODUTOS DE P	PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS		
20.2	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,34%	41,34%
	2010 15100				
			ÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTIC		
1.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	40%	40%
2.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	9%	9%
3.0	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	9%	9%
4.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smart cards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	9%	9%
5.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	9%	9%
			VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS		
1.	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	30%	30%
2.	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	30%	30%
3.	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³	30%	30%
4.	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capa- cidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	30%	30%
5.	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	30%	30%
6.	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faisca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	30%
7.	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	30%
8.	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	30%
9.	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindra- da superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	30%

Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm², mas não superior a 2500 cm², com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (falsca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (falsca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veículos para propulsão, simultaneamente com motor de pistão de ignição por centelha (falsca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veículos para propulsão, simultaneamente com motor de pose em carga máxima (bruto) não superior a 3 de verte de mercadorias equipados para propulsão, si						
semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário 13. 25.013.00 8703.33.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas cxecto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas TINTAS E VERNIZES TINTAS E VERNIZES Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 Zado 24.002.01 3204.17.00 3206 Vadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	10.	25.010.00	8703.32.10	diesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condu-	30%	30%
sel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário 13. 25.013.00 8703.33.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas TINTAS E VERNIZES TINTAS E VERNIZES Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	11.	25.011.00	8703.32.90	semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular	30%	30%
13. 25.013.00 8703.33.90 semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário	12.	25.012.00	8703.33.10	sel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro	30%	30%
30.0 25.030.00 8704.41.00 Para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faisca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em corga máxima superior a 5 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 5 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	13.	25.013.00	8703.33.90	semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto	30%	30%
pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 5,9 toneladas equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10						
pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas TINTAS E VERNIZES Ze.0 24.002.00 3204.17.00 údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióx do de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióx do de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióx do de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióx do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	30.0	25.030.00	8704.41.00	pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em	30%	30%
Columbia Columbia	31.0	25.031.00	8704.51.00	pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima	30%	30%
2.0 24.002.00 3204.17.00 3206.11.10 3204.17.00 3204.17.00 3206.11.10 3206 3206 3206 3206 3206 3206 3206.11.10 3206 32						
2.0 24.002.00 24.002.00 3204.17.00 údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 3204.17.00 do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10				TINTAS E VERNIZES	1	
24.002.00 3204.17.00 údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 3204.17.00 3206 de titânio classificados no código NCM 3206.11.10						
2.1 24.002.01 3204.17.00 do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido 35% 35% de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	2.0	24.002.00	3204.17.00	údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de	35%	35%
	2.1	24.002.01	3204.17.00	do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido	35%	35%

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

	AUTOPEÇAS - Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (Protocolo ICMS 41/08 e 97/10)									
42.	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape							
56.	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.							
63.	01.063.00	8529.10	Antenas							
85.	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos							
90.	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários							
105.	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes – náilon							
106.	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas							
		LÂMPADAS, REA	TORES E "STARTER" (Protocolo ICM 17/85)							
5.	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)							
N	IATERIAIS DE	CONSTRUÇÃO E CON	GÊNERES (Protocolos ICMS nº 196/09, 26/10, 60/11 e 85/11)							
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos rosca- dos, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço							
			JUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS ICMS 54/17 e Protocolo ICMS 58/18)							
6.2	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos							

	PI		COS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
1.0	21 020 00	1	ICMS 213/17 e Protocolo ICM 18/85)
2.0	21.039.00	8507.80.00 8517.13.00 8517.14.3	Outros acumuladores Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01
3.0	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite
4.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smart cards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00
5.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")
		TINTAS I	E VERNIZES (Convênio ICMS 118/17)
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10
		VEÍCULOS AUTO	DMOTORES NOVOS (Convênio ICMS 199/17)
			West and the second state of the second state
1.	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
2.	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
3.	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³
4.	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou iqual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não supe- rior a 1500 cm³, exceto carro celular
6.	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 713-BH do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676, de 18 de junho de 2001. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
GOVERNO DE SERVICO DE SERV

Governador do Estado